



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.094 - MS (2008/0141720-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FERNANDO PACIELLO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. DECLARATÓRIOS CORRETAMENTE REJEITADOS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRETENSÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 1.836/1998. CASO EM QUE NÃO HOUVE A NEGATIVA DO PRETENSO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE ATINGE AS PARCELAS VENCIDAS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Considerando que todas as relevantes questões levantadas pelo Estado foram devidamente examinadas e dirimidas no julgamento da apelação, não havia necessidade de oposição de embargos de declaração, nem mesmo a pretexto de deixar bem caracterizado o prequestionamento dos temas que pretendia submeter ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial. Sem que houvesse omissão a ser sanada, os embargos foram corretamente rejeitados na origem, donde improcedente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tanto mais porque a decisão agravada cuidou de todas as matérias trazidas no especial, tendo-as por devidamente prequestionadas.

2. Tratando-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando a percepção de diferenças remuneratórias, e sem que tenha sido negado o pretenso direito pela administração, não há falar em prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito. Como a lide envolve prestações mensais e sucessivas, a prescrição, no caso, atinge apenas a pretensão relativa às parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, conforme corretamente concluiu o Tribunal de origem.

3. O pedido dos autores diz respeito a diferenças remuneratórias, cujo montante somente será conhecido após o trânsito em julgado do título judicial, quando, instruindo a execução, apresentarem a conta de liquidação. Por se tratar de obrigação ilíquida, os juros têm como termo inicial a data da citação, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte.

4. Agravos regimentais de Mato Grosso do Sul e de Fernando Paciello Júnior e outros aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.094 - MS (2008/0141720-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso examinado nestes autos apresenta a seguinte configuração: Fernando Paciello Júnior e outros 123 (cento e vinte e três) Delegados de Polícia do Mato Grosso do Sul ajuizaram ação objetivando ver reconhecido o direito a diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do art. 2º da Lei Estadual n. 1.836/1998.

Ao sentenciar o feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS julgou procedente o pedido, condenando o Estado a incluir "as parcelas remuneratórias relativas à gratificação de operações especiais, adicional de dedicação exclusiva, auxílio-alimentação e adiantamento salarial ao vencimento-base" dos autores, tendo determinado, também, que a correção das diferenças fosse feita utilizando-se o INPC, com juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

No julgamento das apelações apresentadas pelas partes, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu negar provimento à do Estado e dar parcial provimento à dos autores para majorar os honorários advocatícios e alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora. A ementa do julgado foi assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS - DELEGADOS DE POLÍCIA - GRATIFICAÇÕES NÃO PAGAS - LEI N. 1.836/98 - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-BASE - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DESDE O MOMENTO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

Não tendo o ente público implementado as disposições da Lei 1.836/98, deixando de incorporar ao salário dos servidores as gratificações ali previstas, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido formulado neste sentido.

Consoante entendimento já assentado nesta Corte, são devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e deve incidir correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida e não foi, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a condenação do Poder Público.

Em se tratando de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira equânime, consoante dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados.

No presente recurso especial, tempestivamente interposto, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a Primeira Turma Cível do Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas por meio do referido recurso, daí por que teria violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, ademais, que ao deixar de reconhecer a prescrição da pretensão referente ao próprio fundo de direito, o Tribunal teria violado o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No modo de ver do recorrente, os autores dispunham de cinco anos, a contar da edição da Lei Estadual n. 1.836/1998, para ajuizar a ação de cobrança, mas quando o fizeram o referido prazo já havia expirado.

Pediu, ainda, a reforma do acórdão recorrido na parte em que modificou o termo inicial dos juros. Tendo por ofendido o art. 219 do Código de Processo Civil, alegou que os juros são devidos a contar da citação, conforme havia sido definido na sentença, e não a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Com amparo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, proferi a decisão de fls. 814-819, por intermédio da qual dei parcial provimento ao recurso especial, apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora. Foram estes os motivos que me levaram a decidir pelo parcial provimento:

Inicialmente, verifico que, ao negar provimento à apelação do Estado, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul se valeu de suficiente fundamentação, tendo dirimido, motivadamente, todas as relevantes questões que lhe foram submetidas, daí por que não havia nenhuma omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração. Tenho por improcedente, assim, a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil.

É igualmente improcedente a alegação de que teria sido violado o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da prescrição, é esta a motivação do acórdão recorrido:

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, como arguida pelo apelante, com fulcro no que dispõe o art. 1º do Dec. n. 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Consoante disposto na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, 'nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Dessa forma, em sendo prestação de trato sucessivo (pagamento de verbas remuneratórias), a prescrição não chega a atingir o fundo de direito dos autores, de modo que está prescrita apenas a cobrança das verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 2/7/2003 (prot. de f. 04), ou seja, junho de 1998.

Assim, consideram-se prescritos apenas os valores da diferença salarial do mês de maio de 1998, como alegado pelos apelados em suas contra-razões (fl. 516).

Referido entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva" situação em que "a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação" (AgRg no Ag nº 1.396.234/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/9/2011).

[...]

Quanto ao último dos pontos abordados no recurso especial, penso que a razão está com o recorrente.

Eis o que decidiu o Tribunal de Justiça acerca do termo inicial dos juros:

Como se trata de verba alimentar, tanto a correção monetária como os juros de mora devem incidir a partir da data em que a obrigação deveria ter sido paga e não foi, diferentemente do que decidiu o juiz a quo.

[...]

Portanto, o termo inicial para a incidência de juros deve ser a data em que os salários haveriam de ser pagos e não foram e não a partir da citação, contudo, no percentual de 0,5% ao mês.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem destoou da pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "versando a espécie acerca do pagamento de diferenças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos de servidores públicos, verba, portanto, de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC" (AgRg no Ag nº 1.401.482/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/9/2011).

As partes não se conformaram com essa decisão.

No agravo regimental de fls. 824-826, tempestivamente interposto, Fernando Paciello Júnior e outros alegam que o recurso especial não deveria ter sido provido.

Nessa linha de argumentação, sustentam que, "embora o artigo 219 do CPC estabeleça como regra geral que os juros de mora incidem a partir da citação, no caso em exame trata-se de crédito cuja natureza é salarial, de modo que os juros são devidos desde o momento em que deveriam ter sido pagos os salários, e não somente a partir da citação, sob pena da mora beneficiar o devedor".

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul, no regimental de fls. 827-833, igualmente tempestivo, insiste na alegação de que estaria configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Reitera, ainda, o argumento segundo o qual o Tribunal estadual teria violado o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No modo de ver do Estado, estaria configurada "a prescrição da pretensão veiculada por intermédio da ação de cobrança, uma vez que os recorridos só vieram a juízo em 02 de julho de 2003, quando decorrido mais de cinco anos da publicação da Lei n. 1.836, de 06 de abril de 1998".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.094 - MS (2008/0141720-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar com redobrada atenção as alegações dos agravantes, renovei a minha convicção quanto ao acerto da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuido, em primeiro lugar, do agravo regimental do Estado.

Inicialmente, tenho por despropositada a insistência na alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e dirimidas no julgamento das apelações, razão pela qual não havia justificativa para a oposição de embargos de declaração, que foram corretamente rejeitados.

Conforme admite o próprio Estado, os declaratórios foram opostos com a finalidade de deixar bem caracterizado o prequestionamento de alguns pontos que pretendia submeter ao Superior Tribunal de Justiça.

Mas tanto não havia necessidade de utilização dos embargos que, apesar de rejeitados pelo Tribunal de origem, as matérias destacadas pelo Estado foram objeto de apreciação na decisão monocrática do recurso especial, decisão essa que nem ao menos cogitou a ausência de prequestionamento dos aspectos enfatizados pelo recorrente.

Sobre a questão da prescrição, o inconformismo do Estado tampouco se justifica.

Conforme salientado na decisão agravada, é firme o posicionamento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, "nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 121.228/MS, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 18/9/2012).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A servidora municipal busca perceber as diferenças remuneratórias decorrentes da pontuação atribuída pela própria Administração durante o processo de avaliação de desempenho. Nesse contexto, não há prescrição do fundo de direito, mas mera relação de trato sucessivo, o que apenas impossibilita a percepção das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 341.869/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 4/11/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. [...] [...]

2. No pertinente à prescrição, o acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, tendo em vista que a pretensão da parte autora em receber diferenças remuneratórias decorrentes da percepção de gratificação caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim sendo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 90.335/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/3/2012)

O acórdão do Tribunal de Justiça, nesse particular, mostra-se perfeitamente ajustado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo dúvida quanto à total improcedência das alegações do Estado.

Passando ao exame do agravo dos autores, entendo que a irresignação por eles manifestada também não se justifica.

Ao contrário do que alegam os autores, não é possível sustentar que, simplesmente por dizer respeito a diferenças remuneratórias, a obrigação seria líquida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão deduzida nestes autos, na verdade, diz respeito não a uma parcela de valor determinado e legalmente estabelecido, mas a diferenças cujo montante somente será conhecido após o trânsito em julgado do título judicial, no momento em que os autores deflagrarem a execução, apresentando a memória de cálculo de seus haveres.

É da nossa jurisprudência o entendimento segundo o qual "a definição do termo inicial dos juros decorre da liquidez da obrigação. Sendo **líquida** a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código Civil de 2002; se for **ilíquida**, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c. o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil" (REsp n. 1.151.873/MS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/3/2012).

Considerando que as lides em que os servidores públicos pretendem ver reconhecido o direito a diferenças remuneratórias, ordinariamente, dizem respeito a obrigações ilíquidas, acabou por se consolidar nesta Corte a orientação segundo a qual, "versando a espécie acerca do pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba, portanto, de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC" (AgRg no Ag n. 1.401.482/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/9/2011).

O acórdão do Tribunal de Justiça revela-se destoante desse entendimento, ao afirmar que os juros devem ser calculados desde o vencimento de cada parcela apenas por se tratar "de verba alimentar".

Não me parece haver dúvida, portanto, quanto à necessidade de parcial provimento do especial, a fim de ajustar o acórdão recorrido – relativamente ao termo inicial dos juros de mora – à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0141720-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.071.094 / MS

Números Origem: 1031109099 20070173737 20070173737000101

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO PACIELLO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FERNANDO PACIELLO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.